



LIMPEZA URBANA À VILA DE S. JOÃO DA PESQUEIRA

CADERNO DE ENCARGOS

janeiro 2021



ÍNDICE GERAL:

1 - CLÁUSULAS JURÍDICAS

2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



1 - CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Cláusula 1.^a
Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **aquisição de serviços para a limpeza urbana à vila de S. João da Pesqueira, com o CPV 90610000-6 (Serviços de limpeza e varrimento de ruas).**

Cláusula 2.^a
Preço base

O preço base do presente procedimento é de **69.500,00€ (sessenta e nove mil e quinhentos euros)**, ao qual acrescerá o IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Cláusula 3.^a
Elementos do Contrato

1 – O Contrato integra os seguintes elementos:

- a) O clausulado contratual;
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela entidade adjudicante;
- c) Os esclarecimentos e as retificações que venham a ser prestados;
- d) O presente caderno de encargos;
- e) A proposta adjudicada, com todos os elementos que a integram;
- f) Os eventuais esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2 – Em caso de divergência entre os elementos referidos nas alíneas b) a f) do número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, doravante designado CCP, e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º do referido Código.

4 – O contrato será obrigatoriamente outorgado pelo representante legal da entidade adjudicante, especificando os direitos e obrigações que assistem a cada uma delas.



Cláusula 4.^a
Prazo de Vigência do Contrato

O contrato inicia-se na data da sua assinatura e termina a 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES DAS PARTES
SECÇÃO I
OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 5.^a
Encargos gerais

- 1 – Todas as despesas ou encargos em que o adjudicatário tenha de incorrer para o cumprimento de obrigações emergentes do contrato são da sua exclusiva responsabilidade e não podem ser reclamados à entidade adjudicante, a menos que outro regime decorra da lei ou do contrato.
- 2 – Constitui, nomeadamente, responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato em Portugal ou nos territórios do país ou países do adjudicatário, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
- 3 – O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações, licenças e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o adjudicatário no âmbito do contrato.

Cláusula 6.^a
Conformidade e garantia técnica

O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do adjudicatário e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 7.^a
Objeto do dever de sigilo

- 1 – O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.



2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

SECÇÃO II
OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE
Cláusula 8.^a
Preço contratual

Pela prestação de serviços, bem como pelo cumprimento das demais obrigações previstas no contrato, a entidade adjudicante paga ao adjudicatário o valor constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 9.^a
Condições de pagamento

- 1 – Não há lugar a pagamentos adiantados nem revisão de preços.
- 2 – A faturação será emitida mensalmente, por um valor de 1/12 do valor total e após a prestação de serviço mensal.
- 3 – Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da respetiva fatura.
- 4 – Desde que devidamente emitida, cada fatura será paga, por transferência bancária, para o número de identificação bancária e instituição de crédito indicados pelo adjudicatário, ou por cheque emitido à sua ordem.

SECÇÃO III
PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 10.^a
Penalidades contratuais

- 1 – No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula: $P = V \times A/1000$, em que **P** corresponde ao montante da penalidade, **V** é igual ao valor da prestação do serviço em atraso e **A** é o número de dias em atraso.
- 2 – A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.



3 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de S. João da Pesqueira, exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11.^a
Força maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.



5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12.^a

Resolução por parte do contraente público

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a. O Adjudicatário interromper o serviço, sem que tal esteja previsto na sua proposta ou sem motivo de força maior devidamente legalizado ou aceite pela entidade adjudicante.

2 – O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

Cláusula 13.^a

Resolução por parte do adjudicatário

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2 – Nos casos previstos na alínea a) do n.º1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

**CAPÍTULO IV
CAUÇÃO**

**Cláusula 14.^a
Caução**

Para a execução do contrato não é exigível caução, conforme disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP, nem será realizada a retenção referida no n.º 3 do mesmo artigo.



Cláusula 15.^a Seguros

1 – É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

- a) Responsabilidade civil;
- b) Acidentes pessoais;
- c) Equipamentos afetos à prestação de serviços;
- d) Demais seguros que se mostrem necessários à execução da prestação de serviços.

2 – O Município pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias.

3 – Os encargos referentes a todos os seguros, bem como qualquer dedução efetuada pela companhia seguradora a título da franquias em caso de sinistro indemnizável, serão da exclusiva responsabilidade do prestador de serviços.

Cláusula 16.^a Subcontratação

A responsabilidade pela correta prestação de todos os serviços incluídos no Contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do Adjudicatário e só dele, não reconhecendo a Entidade Adjudicante, senão para os efeitos indicados na Lei ou neste Caderno de Encargos, a existência de quaisquer subadjudicatários ou tarefeiros que trabalhem por conta do Adjudicatário.

CAPÍTULO V RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 17.^a Foro Competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia de qualquer outro.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18.^a Notificações e comunicações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos previstos no contrato.



2 – Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.^a
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais.

Cláusula 20.^a
Lei aplicável

O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo CCP, que se aplica em toda a matéria omissa no presente clausulado.

Handwritten signature



2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



Cláusula 1.^a
Local da Prestação de Serviços

A prestação de serviços irá incidir na área geográfica da vila de S. João da Pesqueira conforme mapas constantes do **Anexo A e B**, e respeitará as condições nele determinadas, sem prejuízo de qualquer alteração por parte da entidade adjudicante.

Cláusula 2.^a
Destino final dos resíduos

- 1 – Para efeitos do presente procedimento, designam-se por “resíduos de limpeza de ruas” aqueles provenientes da limpeza dos passeios e das vias em zonas urbanas. São constituídos essencialmente por areias, terras, folhas e resíduos domésticos de pequenas dimensões.
- 2 – Os resíduos resultantes da limpeza pública serão encaminhados para destino adequado, sendo os encargos resultantes do tratamento da entidade adjudicante.
- 3 – Sempre que viável os resíduos recicláveis deverão ser encaminhados para as respetivas fileiras de reciclagem.

Cláusula 3.^a
Especificações do objeto

- 1 – Constituirá obrigação do adjudicatário a varredura manual e/ou mecânica de toda a faixa de circulação de viaturas automóveis, passeios, bermas e faixas pedonais adjacentes aos arruamentos, ou localizados no interior de praças ou jardins, com observância das seguintes condições:
 - a) A varredura manual e/ou mecânica deverá ser assegurada em horário diurno, entre as 05h e as 13h, devendo incluir o sábado de manhã, em conformidade com as indicações constantes do Anexo A;
 - b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, deverá ser assegurada varredura mecânica semanal nos arruamentos identificados no anexo B;
 - c) A entidade adjudicante reserva-se o direito de alterar a frequência da varredura, tal como definida, sem que o adjudicatário tenha direito a qualquer compensação por esse facto;
 - d) Os resíduos resultantes da varredura manual e/ou mecânica serão acondicionados em sacos herméticos ou nos contentores de resíduos instalados no espaço público, sendo proibida a deposição a granel dos resíduos no espaço público, exceto nas situações previamente aprovadas pela entidade adjudicante, com carácter necessariamente extraordinário;
 - e) No espaço público em que se realizem atividades lúdicas, festas, feiras (feira quinzenal) ou outras atividades culturais, deve o adjudicatário reforçar as



operações, de forma a garantir a limpeza do mesmo e dar cobertura a todos os eventos, independente do dia e hora da semana, incluindo domingo;

- f) O adjudicatário deverá garantir a disponibilidade de um piquete para atuar em situações anômalas, nomeadamente para a resolução de problemas onde se verifiquem acidentes de viação e dos quais resulte a necessidade de uma intervenção rápida de meios de varredura e de lavagem de pavimentos, bem como de remoção dos resíduos daí resultantes;
- g) O adjudicatário deverá assegurar a limpeza das caldeiras das árvores removendo os detritos, ervas ou outra vegetação daninha, com a mesma frequência definida para a varredura manual e/ou mecânica e constante no Anexo A;
- h) O adjudicatário deverá proceder à limpeza e desobstrução de bocas de lobo, sarjetas de grelha, ramais das mesmas e outros elementos de drenagem de águas pluviais, sempre que necessário e/ou aquando da indicação do Município.
- i) Sempre que haja necessidade é obrigação do adjudicatário o controle de vegetação espontânea de toda área afeta ao contrato, podendo o adjudicatário recorrer à monda química (desde que demonstre acreditação para o efeito) de calçadas e de outros espaços, onde a remoção mecânica ou manual de ervas seja inviável;
 - Deverão ser aplicadas dosagens criteriosamente adequadas ao tipo de vegetação, características do solo, efeito desejado, época do ano, condições climáticas e/ou ao meio ambiente, com observância a regras a seguir descritas;
 - Aplicar apenas o herbicida nos infestantes e diretamente nas folhas;
 - Evitar atingir outras espécies de plantas que interesse preservar;
 - Usar unicamente o herbicida em condições meteorológicas favoráveis;
 - Manusear o produto químico, usando sempre os EPI's (luvas, máscara, óculos, etc.);
 - Utilizar meios mecânicos adequados, ou seja, sistema de aspersão de baixa pressão, com campânula de proteção, na versão automática ou manual, bicos não atomizadores (os atomizadores são expressamente proibidos) e aplicadores de contacto;
 - Evitar aplicar herbicida em dias de vento significativo, e utilizar sempre baixas pressões de aspersão, de modo a evitar o arrastamento do produto;
 - Ter sempre a campânula de proteção no aspersor, para evitar salpicos, em dias de pouco vento;
 - Parar a aplicação em caso de proximidade de transeuntes;
 - Respeitar o intervalo entre as aplicações.



i) Constituirá obrigação do adjudicatário a manutenção, lavagem e o esvaziamento de papeleiras, com observância das seguintes condições:

- A recolha, lavagem e manutenção das papeleiras ficará a cargo do adjudicatário, sendo que no caso de ser necessário proceder a uma manutenção em oficina a papeleira deverá ser substituída por igual a ser disponibilizada pela entidade adjudicante, visto que o local não poderá ficar sem papeleira. As peças para substituição na manutenção serão da responsabilidade do adjudicatário.
- As papeleiras devem ser substituídas de imediato sempre que o seu aspeto não esteja de acordo com a estética e funcionalidade para o qual foram colocadas, assim como quando as condições de higiene e segurança deste equipamento não se encontrarem asseguradas;
- As papeleiras necessárias, para além das já instaladas, serão fornecidas pela entidade adjudicante e colocadas pelo adjudicatário, bem como a sua substituição por degradação provocada por vandalismo ou simples uso corrente;
- Não é permitido ao adjudicatário proceder à deposição de lixo de varredura em papeleiras;
- As papeleiras serão desinfetadas e lavadas, com periodicidade mínima mensal ou sempre que, se necessário, de forma a evitar maus odores;

b) Sempre que haja necessidade é obrigação do adjudicatário o controle de vegetação espontânea das entradas da vila;

2 – Não constituem objeto do serviço de limpeza os jardins, bem como, a recolha dos resíduos sólidos urbanos dos contentores, sem prejuízo no disposto no número seguinte.

3 – Sempre que, em razão da falta de algum dos seus funcionários afetos ao serviço de recolha de resíduos sólidos urbanos, a entidade adjudicante o solicite, com o período mínimo de antecedência de 2 dias, o adjudicatário obriga-se a ceder um funcionário para aquele serviço.

Cláusula 4.^a

Condições gerais de execução de serviços

1 – Os trabalhos dos serviços de varredura manual e/ou mecânica, dos espaços públicos, a aplicar na vila de S. João da Pesqueira, devem ser elaborados com observância nos seguintes termos:

- a) Horário de início e fim dos serviços de limpeza – 5h:00 – 12h:00 de Segunda a Sábado e Domingos de festividades na Vila;
- b) Metodologia de organização e modo de execução – Deverão ser afetos os cantoneiros necessários à boa execução do trabalho, sendo o mínimo de 4; o



modo de execução será com recurso a kits de limpeza urbana (4 kits-carrinho de mão, apanhadores, vassoura, pinça, escovas).

c) Viaturas, pesadas ou ligeiras, que permita a deslocação de material e pessoal afeto aos serviços.

d) Deverão dispor de outros equipamentos que permitam a boa execução do trabalho, tal como sopradores, roçadoras mecânicas, pulverizadores.

2 – Quando se verificarem deficiências o adjudicatário obriga-se a disponibilizar mais pessoal sem custos adicionais ou encargos para a entidade adjudicante.

3 – A aplicação de produtos químicos (herbicidas) por empresa acreditada para o efeito deve ser efetuada em combinação e dosagens criteriosamente adequadas, dando cumprimento à legislação ou normas em vigor, ao tipo de vegetação, características do solo, efeito desejado, época do ano, condições climáticas ou meio ambiente. É da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário, o uso, manuseamento, e aplicação das substâncias químicas, bem assim como qualquer dano que daí resulte.

4 – Os sumidouros e sarjetas devem ser limpos periodicamente de forma a manter a funcionalidade dos sistemas de drenagem das águas pluviais. No período anterior às chuvas deve ser efetuada campanha geral de verificação e limpeza destes órgãos de drenagem.

5 – A limpeza pública deverá ser efetuada de modo a evitar danos a pessoas e bens.

6 – A entidade adjudicante pode determinar a alteração da frequência fixada caso circunstâncias extraordinárias o justifiquem.

7 – A aquisição e manutenção dos equipamentos, ferramentas, utensílios, fardamento e equipamento de proteção serão da responsabilidade do Adjudicatário.

8 – O corte da vegetação dos espaços públicos deverá, preferencialmente ser efetuada durante os meses de abril, maio e junho, não obstante de se efetuar noutras alturas do ano.

9 – A limpeza de bermas, nos locais em que os terrenos agrícolas ou outros confinem com a via pública e os muros ou valas apresentem muita vegetação densa, como silvado ou outro, esta deverá ser cortada devidamente numa faixa de pelo menos um metro:

- a) A vegetação a cortar e eliminar, não pode molestar aquela que tem função decorativa ou seja considerada pela Entidade Adjudicante de interesse, desde que não estejam a dificultar as condições de visibilidade e drenagem;
- b) Retirar os produtos cortados para lugar adequado, ao fim de cada dia de trabalho;
- c) Caso os resíduos resultantes da limpeza de bermas sejam transportados para aterro o Adjudicatário deverá fornecer, em tempo, à Entidade Adjudicante, a relação das matrículas das viaturas que efetuem o respetivo transporte;



- d) É obrigatória a sinalização do local, com equipamento adequado ao efeito, de forma a visualizar-se com relativa facilidade e antecipadamente os locais de limpeza, bem como o equipamento móvel que esteja a ser utilizado;
- e) Esta obrigação estende-se ao pessoal que procede aos diversos trabalhos na via, devendo estar devidamente equipado, sinalizado e protegido, de acordo com a Legislação em vigor para Higiene e Segurança no Trabalho;
- f) Sinalização da área do serviço é da responsabilidade do Adjudicatário e, como tal, o mesmo será responsável por qualquer acidente ocorrido na zona de trabalho ou provocado por este;
- g) Deverá ser retirada a sinalização dos serviços quando a mesma não seja necessária.

10 – As mondas químicas e as desmatações poderão ser ajustadas em função das condições meteorológicas, sendo para o efeito submetidas à apreciação da fiscalização municipal e devidamente justificadas no relatório mensal de atividades e plano de trabalhos para o mês seguinte.

11 – Deverão ser recolhidos os resíduos nas papeleiras existentes (e a colocar) na área de intervenção, com uma periodicidade adequada à zona em que se insere, de forma a garantir o seu bom estado de limpeza.

12 - A vila nunca poderá estar mais do que um dia sem ser efetuado o serviço de limpeza.

13 - Os funcionários deverão utilizar vestuário e equipamento de proteção individual adequados, de acordo com as normas de higiene e segurança no trabalho e com a identificação da firma a que pertence;

Cláusula 5.^a **Fiscalização e controlo**

1 – A prestação de serviços objeto do contrato estará sujeita a fiscalização por parte do Município, a ser assegurada pela Divisão de Planeamento, Obras, Ambiente e Urbanismo.

2 – O adjudicatário deverá, obrigatoriamente, dar conhecimento ao município do domicílio e contactos telefónicos, dos encarregados afetos à prestação de serviços, por forma a ser possível alertá-los sempre que haja a necessidade de efetuar trabalhos com urgência e para que estes disponibilizem, em tempo útil, todos os meios necessários à resolução de problemas ocorridos.

3 – O Município poderá a todo o momento verificar e comprovar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis bem como do efetivo cumprimento das cláusulas contratuais,



podendo, para tanto, exigir documentos comprativos e informações que considerar necessários.

4 – A fiscalização dispõe, no exercício das suas funções, de livre acesso a todas instalações e equipamentos afetos à prestação de serviços.

5 – O adjudicatário deverá manter uma articulação permanente com o Município, tendo como obrigação uma deslocação semanal ao município, nas horas a determinar pela fiscalização, para efeitos de comunicação de anomalias ocorridas no dia anterior e ou questões consideradas pertinentes ou que se relevem de interesse para a sua discussão e resolução.

6 – Sempre que convocados, deverá o responsável que acompanha a prestação de serviços comparecer nos locais e horas determinados pelo município, para discussão e resolução de eventuais problemas e/ou questões que devam ser tratadas.

7 – O adjudicatário está obrigado à execução do serviço de acordo com as todas as condições, características, especificações e requisitos técnicos previstos na Cláusula 3.^a e 4.^a do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 6.^a

Registo diário das atividades

1 – O adjudicatário deve apresentar desde o início da prestação de serviços e até ao fim da vigência do contrato, registos onde constem os seguintes factos e/ou elementos:

a) Registos diários:

Os registos de anomalias e/ou dificuldades verificadas na execução normal do serviço, em que se mencione a identificação do local, as causas e as eventuais sugestões de correção, designadamente:

- Contentores danificados, avariados, vandalizados;
- Papeleiras danificadas, vandalizadas;
- Lavagem de papeleiras não efetuadas;
- Varredura não efetuada;
- Comunicação de descargas clandestinas de resíduos na via pública;
- Deteção de situações de incumprimento do Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos;
- Acidentes envolvendo pessoal;
- Outras situações que causem algum constrangimento ou impeçam a normal execução dos trabalhos.

2 – O adjudicatário deverá organizar um registo diário de todos os acontecimentos relevantes e trabalhos efetuados, em livros adequados, cujas folhas serão numeradas



e rubricadas por si e pela fiscalização do Município, os quais conterão informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos diários relevantes.

3 – Todas as anomalias e reclamações relativas aos trabalhos terão de ser obrigatoriamente registadas nos livros de registo previstos no número anterior.

4 – Os livros de registo ficarão ao cuidado do adjudicatário, devendo ser apresentados sempre que solicitado pelo município ou por outras entidades com competência para o efeito.

Cláusula 7.^a

Relatórios

O adjudicatário deve apresentar, desde o início da prestação de serviços e até ao fim da vigência do contrato, os seguintes relatórios:

a) Com caráter mensal, relatório de atividades de limpeza urbana, devidamente discriminado, com indicação das tarefas desenvolvidas nesse período, datas, locais, n.º de pessoal e meios utilizados, (limpeza, desobstrução de sarjetas, operações de corte e desmatação, colocação/substituição de papeleiras, intervenções de varredura).

NOTA: Estes relatórios deverão ser remetidos ao seu município até ao quinto dia útil do período subsequente.